



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000376/2003-11
Recurso nº. : 140.467
Matéria: : IRPJ – Anos-calendário: 2001 e 2002
Recorrente : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Belo Horizonte- MG
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.798

IRPJ - A extinção do benefício fiscal de que trata o art. 22 do Decreto-lei 756/69, pelo art. 2º da Medida Provisória 2.059/2000, não se aplica às empresas que, antes do mencionado diploma normativo, tiveram seu benefício reconhecido por prazo certo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 140.467
Recorrente : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

RELATÓRIO

Contra Mineração Rio do Norte S/A foi lavrado o auto de infração de fls 218/220, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Conforme consta "Descrição dos Fatos e Equadramento Legal" do auto de infração, o crédito tributário formalizado originou-se de glosa do incentivo fiscal de redução do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração (fundado no Ato Declaratório DCI/DAI n.º 005/2000), e do que se beneficiara o contribuinte quando da apuração do imposto devido em sua Declaração de Rendimentos (v. fls 19/30 e 67/74), em virtude da extinção dessa modalidade de benefício fiscal para períodos iniciados a partir de 2001, operada pelo art. 2.º, *caput*, da Medida Provisória (MP) n.º 2.058, de 23.08.2000, atualmente reeditada pela MP n.º 2.199-14, de 24.08.2001.

Em impugnação tempestiva, argumentou a empresa que:

- a) o Ato Declaratório DCI/DAI n.º 005/2000, expedido pela SUDAM em 15.03.2000, habilitou o contribuinte, com fulcro no art. 22 do Decreto-lei n.º 756/69, observadas as disposições do art. 3.º, § 2.º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.532/97, ao gozo da redução no IRPJ incidente sobre o lucro da exploração resultante da sua atividade na Amazônia Legal, voltada para a produção/ano de até 3.050.000 (três milhões e cinqüenta mil) toneladas de bauxita lavada, seca ou úmida, no período de 1999 até 2013;
- b) de acordo com o inc. XXXVI do art. 5.º da Constituição e com o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN), "...os incentivos fiscais concedidos por prazo certo e em função de certas condições que gerem obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário não podem ser revogadas ou modificadas por lei, em nenhuma hipótese, sob pena de desrespeito a lícito direito adquirido do contribuinte;
- c) como se infere do § 6.º do art. 1.º da MP 2.199-14, a disposição do *caput* do art. 2.º desse mesmo diploma normativo se aplica apenas para as futuras

concessões desse incentivo, não atingindo os benefícios fiscais anteriormente outorgados;

- d) é ilegal, por exorbitar do teor do art. 41, § 5.º, inc. IV, da MP n.º 2.145, de 02.05.2001, a exigência feita pelo art. 3.º do Decreto n.º 4.212, de 26.04.2002, no sentido de que o reconhecimento dos benefícios fiscais seja feito pela Receita Federal, inclusive com relação aos anteriormente concedidos;
- e) "...a obrigatoriedade de tal reconhecimento se mostra estapafúrdia ao extremo no caso em exame, quando se tem em vista que esse benefício já havia sido devidamente reconhecido e outorgado pela SUDAM, ...".

A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL 2032/2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: IRPJ. INCENTIVO FISCAL DE REDUÇÃO. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A concessão do benefício fiscal de redução do IRPJ, previsto no art. 22 do Decreto-lei n.º 756/69, não gera direito adquirido à sua fruição pelo prazo limite fixado na lei vigente à sua concessão, porquanto tal benefício não é outorgado por prazo certo ou determinado.

Lançamento Procedente .

Intimada da decisão em 29 de março de 2004 (AR fls. 307), a empresa ingressou com recurso em 26 de abril seguinte, conforme carimbo apostado às fls. 308, apresentando arrolamento de bens.

Como razões de recurso, reedita a impugnação.

É o relatório.

RF

Gal

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque acompanhado de termo de arrolamento de bens. Atendidos os pressupostos para seu seguimento, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório DCI/DAI n.º 005/2000, expedido pela SUDAM em 15.03.2000, a empresa é titular de benefício fiscal traduzida em redução no IRPJ incidente sobre o lucro da exploração resultante da sua atividade na Amazônia Legal, voltada para a produção/ano de até 3.050.000 (três milhões e cinquenta mil) toneladas de bauxita lavada, seca ou úmida, no período de 1999 até 2013. Tal benefício foi concedido com fulcro no art. 22 do Decreto-lei n.º 756/69, observadas as disposições do art. 3.º, § 2.º, incs. I, II e III, da Lei n.º 9.532/97.

A fiscalização glosou os incentivos, ao fundamento de que a Medida Provisória 2058/2000 os revogou.

A decisão de primeira instância manteve a exigência ao fundamento de que o benefício outorgado ao contribuinte não se caracteriza como concedido por prazo certo, e, assim, pode ser revogado. Todavia, esse entendimento não se coaduna com o próprio ato que reconheceu o benefício, que fixa expressamente o período: de 1999 a 2013

O benefício de que se trata foi instituído pelo Decreto-lei 756/69, que dispunha:

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem,

modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 24. O valor da redução ou isenção amparadas pelos artigos 22 e 23 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, em empresas industriais e/ou agropecuárias, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais, mantendo-se, em conta denominada "fundo para aumento de capital", fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possam ser comodamente distribuídos entre os acionistas.

§ 1º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica, não impedirá a capitalização prevista neste artigo.

§ 2º O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão, especificando os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na Amazônia.

§ 3º Os benefícios de que tratam os artigos 22 e 23 serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-lei.

§ 4º O recebimento das ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista nos artigos 22 e 23, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 5º As pessoas jurídicas ou firmas individuais que na data deste

Decreto-lei ainda gozam dos benefícios de que trata a lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto neste artigo.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária.

É inegável que se trata de benefício por prazo certo e sob determinadas condições. O fato de a lei prever que a vigência do benefício é de até dez anos, podendo ser ampliado para 15, não significa, como entendeu a decisão recorrida, que não se trata de benefício por prazo determinado. A previsão normativa genérica é que não determina o prazo, mas estabelece limite. Mas o órgão competente para conceder o benefício, após examinar se o requerente atende as condições previstas para a sua concessão, fixa o prazo em cada caso individual.

O artigo 2º da Medida Provisória 2.058/2000 estabeleceu:

“Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.”

O deslinde da questão cinge-se, pois, em estabelecer se a extinção do benefício, prevista no art. 2º da Medida Provisória 2.058/2000, aplica-se às empresas que tiveram seus benefícios reconhecidos antes do mencionado diploma legal.

Analisando questão análoga, mas relacionada com a redução de incentivos fiscais trazida pela Lei 9.532/97 aos incentivos do PDTI, a Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da divergência de entendimentos entre a Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia (Parecer CONJUR/MCT nº 51/2000) e a Secretaria da Receita Federal (NOTA COSIT nº 592/99), exarou o Parecer PGFN/CAT/nº 1046/2001, do qual vale transcrever os seguintes excertos:

“15. Os incentivos fiscais que não se consubstanciam nas chamadas isenções totais de tributo, por ex., as reduções de base de cálculo e alíquotas, são o que o direito positivo e a Doutrina chamam de isenções parciais. (c. Prof. Roque Carrazza em Curso de Direito Constitucional Tributário, 12ª ed. Malheiros, p.520)

.....



17. Dessa forma, não há negar a aplicabilidade das normas insculpidas nos artigos 176 a 180 do Código Tributário Nacional ao caso em tela.

18. O artigo 178 excepciona da regra geral de revogação das isenções a qualquer tempo, a chamada isenção condicionada e por prazo certo concedida ao contribuinte de forma onerosa, já que exige uma conduta, uma ação, para que ele possa, então, desfrutar dos benefícios estabelecidos em lei.

19. Tratando-se de isenção onerosa, resta compreensível ter o legislador disposto que tais isenções não podem ser revogadas a qualquer tempo, como ocorre em relação às isenções de caráter geral e incondicionadas.

20. Isso porque, do ponto de vista do Estado, a revogação de benefício concedido por prazo certo, visando a incrementar a economia, seja de forma global ou parcial, antes do encerramento do mesmo, parece não atender o interesse público, uma vez que esse benefício não atingiria seu objetivo. Diz o Prof. Roque Carrazza que "se não entendermos que a isenção por prazo certo, condicional, tem a garantia da permanência no tempo (para os que cumprem a condição) não há como compreendê-la (ob. Cit., p. 541)

21. Por outro lado, do ponto de vista do particular, como já dito, as normas isentivas ou concessivas de benefícios fiscais devem observar os princípios que norteiam a tributação e não se pode permitir que atinjam situações já consolidadas, fazendo a lei retroagir para alcançar atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos.

.....
23. É esta a situação do caso em tela: os incentivos fiscais foram concedidos por prazo certo, ou seja, o poder público concedeu reduções de base e de alíquota de determinados impostos já mencionados, condicionando a sua fruição ao desenvolvimento de um conjunto de ações (...) pelo prazo de 60 meses.

24. Assim, o beneficiário do programa se organizou para adequar suas ações às condições exigidas pelo poder público para, no prazo por ele estabelecido, usufruir dos incentivos fiscais em contrapartida.

25. Não pode, portanto, o poder público, sem ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), bem como ignorando o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, revogar tais incentivos no curso de programa já deferido ao contribuinte anteriormente à edição da norma revogadora.

.....
31. Ante o exposto, parece-me que a Lei 9.532/97 só pode alcançar os programas aprovados a partir da sua edição, ou melhor definindo, a partir da edição da MP nº 1602/97 da qual se originou."

As lúcidas considerações da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, são irretocáveis, e aliás, de suas conclusões não discorda a decisão de primeira instância. O equívoco da decisão consistiu em entender que o benefício

concedido à Recorrente não era por prazo certo. E esse, como se viu acima, não encontra respaldo no próprio ato da autoridade competente que, com fundamento na lei, reconheceu o benefício até o ano de 2013.

A limitação do incentivo pretendida pela fiscalização fere o artigo 178 do CTN, os princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e mais, não se coaduna com a boa-fé e a moralidade pelas quais deve se pautar a administração pública.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


SANDRA MARIA FARONI

